



Número: **0600434-72.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **09/08/2021**

Processo referência: **0600434-72.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600434-72.2020.6.16.0134 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Requerente: Eleição 2020 Darci Jose Zolandek Prefeito, Darci Jose Zolandek, Eleição 2020 Lourival Latzuk Vice-Prefeito, Lourival Latzuk, relativo às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Darci Jose Zolandek, que concorreu ao cargo de Prefeito, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, e Lourival Latzuk, candidato ao cargo de vice-prefeito, pelo partido Progressistas - PP, no município de Palmital/PR, desaprovadas, haja vista que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo que na nota fiscal nº 14.749, no valor de R\$20.000,00 não houve identificação, nem justificativa, ocasionando a desaprovação das contas).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DARCI JOSE ZOLANDEK PREFEITO (RECORRENTE)	LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) JULIO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO)
DARCI JOSE ZOLANDEK (RECORRENTE)	LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) JULIO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LOURIVAL LATZUK VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) JULIO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO)
LOURIVAL LATZUK (RECORRENTE)	LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) JULIO CEZAR DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42753 849	01/11/2021 17:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600434-72.2020.6.16.0134

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DARCI JOSE ZOLANDEK PREFEITO, DARCI JOSE ZOLANDEK, ELEICAO 2020 LOURIVAL LATZUK VICE-PREFEITO, LOURIVAL LATZUK

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR0047633, JULIO CEZAR DA SILVA - PR0055642

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR0047633, JULIO CEZAR DA SILVA - PR0055642

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR0047633, JULIO CEZAR DA SILVA - PR0055642

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS PAULO ZOLANDEK - PR0047633, JULIO CEZAR DA SILVA - PR0055642

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Darci José Zolandek e outro em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Prefeito do Município de Palmital, nas Eleições de 2020, diante da omissão de despesas no valor de R\$ 20.000,00.

Em suas razões recursais (ID40964516), o recorrente afirmou que a nota fiscal nº 14.749 foi emitida equivocadamente aos candidatos recorrentes, pois se refere à despesa pessoal, relativa à serviço prestado no registro de candidatura, pelo Escritório Vernalha, Guimarães & Pereira, o que não constitui gasto de campanha. Destacou que é pacífico na jurisprudência que gastos pessoais com advogado, para o registro de candidatura, não caracterizam despesas de campanha. Alegou que não se trata, portanto, de consultoria jurídica para as eleições 2020, sendo a Nota Fiscal nº 14.749 emitida equivocadamente pelo escritório de advocacia. Juntou ao recurso cópia de petição inicial, protocolada no sistema Projudi em 7/10/2020, cujo objeto é a anulação do Decreto Legislativo nº 5/2019, que desaprovou as contas do executivo municipal de Palmital, e também cópia de recurso eleitoral, interposto nos Autos de Registro de Candidatura nº



0600223-36.2020.6.16.0134. Ambas as peças foram elaboradas pelo Escritório Vernalha, Guimarães & Pereira. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas as contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42689570) opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade, e, subsidiariamente, pelo não provimento, sob o fundamento de que, concomitantemente à omissão de despesas, também não foi possível visualizar a origem dos recursos utilizados para quitação.

Intimado, o recorrente aduziu que o recurso é tempestivo, eis que, em 6/8/2021, sexta-feira, foi feriado municipal em Palmital, prorrogando-se para o dia 9/8/2021, segunda-feira, o último dia do prazo para interposição do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso eleitoral é de 3 (três) dias, contados da publicação do ato. Veja-se:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, determina que o prazo para interposição do recurso eleitoral, em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral, é de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico:

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Ao consultar os autos no PJE de primeiro grau, denota-se que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu em 3/8/2021 (terça-feira), sendo, portanto, o prazo final para interposição do recurso em 6/8/2021 (sexta-feira).



Como o recurso eleitoral somente foi interposto em 9/8/2021 (segunda-feira), a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42695246) suscitou a intempestividade, sobre a qual o recorrente foi intimado a se manifestar (ID 42695246).

Apenas nessa oportunidade é que o prestador informou que o dia 6/8/2021 (sexta-feira) foi feriado municipal em Palmital, razão pela qual o prazo processual foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo tempestivo, portanto, o recurso interposto em 9/8/2021 (segunda-feira).

Nos termos do artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, todavia, havendo feriado local que suspenda o expediente forense, cabe à parte comprová-lo no ato da interposição do recurso:

Art. 1.003.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Ocorre que o recorrente não demonstrou no ato da interposição do recurso eleitoral a causa de suspensão dos prazos processuais na Zona Eleitoral de origem, tendo mencionado a existência do feriado local tão somente por ocasião da intimação, momento em que juntou a portaria do juízo eleitoral de Palmital, publicada em 6/8/2021 (ID 42705865), determinando a suspensão do expediente.

Vale ressaltar que o recorrente sequer mencionou o feriado municipal nas suas razões recursais e a portaria foi publicada em 6/8/2021, não havendo se falar em ausência de condições de comprovação no momento da interposição, que se deu em 9/8/2021.

Em razão do fenômeno processual da preclusão e da boa-fé objetiva, não há como se reconhecer a tempestividade do recurso, eis que ausente a alegação e a comprovação da suspensão do prazo processual decorrente de feriado local no momento oportuno.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já julgou:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e da jurisprudência do TSE, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedentes.



4. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060057263, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 177, Data 27/09/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Registre-se que, no ato de *interposição* do referido agravo, os agravantes não demonstraram nenhuma causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

4. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC e da jurisprudência desta Corte Superior, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de *interposição* do recurso. Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060331082, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 17/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA

ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CAUSA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As causas de suspensão ou prorrogação dos prazos processuais na instância de origem, para que sejam aptas a afastar a intempestividade do recurso, devem ser demonstradas no momento da sua *interposição*, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. No caso, ao interpor o agravo de instrumento após o decurso do tríduo legal, o agravante não se desincumbiu de comprovar qualquer causa de suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, como feriado local ou ausência de expediente forense, confirmando-se, assim, a intempestividade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 41055, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 47)



Há se concluir, assim, em vista do disposto no artigo 1.003, §6º Código de Processo Civil, que merece acolhimento a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

